SENTENÇA

Processo n°: **0003672-40.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença Contra A Fazenda Pública - Pagamento

Requerente: **Denise Helena de Souza Rocha**Executado: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** este cumprimento de sentença requerido por **Denise Helena de Souza Rocha** em face do 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Fls. 34/35: Sem condenação da requerida nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

Não obstante o respeito à interpretação dada pelas Cortes Superiores ao assunto em questão, que não tem caráter vinculante, entende este Juízo que não devem ser fixados honorários de sucumbência em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, quando não impugnado, também nos casos sujeitos a RPV.

O decurso do prazo de 30 dias do artigo 535 do Código de Processo Civil não é um descumprimento voluntário, porque, tanto no caso de RPV, quanto no caso de precatório, o artigo 535, *caput* é expresso ao dispor que a fazenda não é intimada para pagar e sim para impugnar ou não a execução, acrescentando o art. 535, § 3° que, decorrido o prazo de impugnação, a sequência automática e natural é expedir o precatório (inciso I) ou a ordem de RPV (inciso II), sendo que a leitura dos dispositivos mostra que o rito foi pensado para o pagamento, no caso do RPV, somente ocorrer após a expedição deste, sendo, portanto, uma etapa necessária. Não há, desta maneira, descumprimento voluntário da obrigação. Sendo assim, o fundamento que leva ao afastamento dos honorários no caso de precatório (§ 7° do art. 85) também deve ser aplicado ao caso do RPV.

Oportunamente, transitada esta em julgado e promovidas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 21 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA